PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP

BRUNA MONIQUE VACCARELLI

# Métodos consensuais de resolução de conflitos e o acesso à justiça: a conciliação e a mediação

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

São Paulo

2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP

BRUNA MONIQUE VACCARELLI

# Métodos consensuais de resolução de conflitos e o acesso à justiça: a conciliação e a mediação

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Processual Civil**, sob a orientação da Prof. **Cristiane Druve Tavares Fagundes.**

São Paulo

2018

BRUNA MONIQUE VACCARELLI

**Métodos consensuais de resolução de conflitos e o acesso à justiça: a conciliação e a mediação**

Aprovado em: ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____
Instituição: _____
Julgamento: _____
Assinatura: _____

Prof. Dr. _____
Instituição: _____
Julgamento: _____
Assinatura: _____

Prof. Dr. _____
Instituição: _____
Julgamento: _____
Assinatura: _____

*Dedico este trabalho ao meu saudoso avô, que, com toda a sua simplicidade e esmero, dedicou parte de sua vida a realizar os meus sonhos e somente descansou quando me viu realizar o mais árduo deles: ser advogada.*

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre os métodos consensuais de solução de conflitos, mais precisamente sobre a mediação e a conciliação, tanto na esfera extraprocessual, como endoprocessual, e sua relação com a garantia constitucional do acesso à Justiça.

O objetivo central é demonstrar como a vigência da Constituição Federal de 1988 influenciou no significativo aumento de ações judiciais em curso, e fazer uma breve abordagem sobre a atual crise de gestão do Poder Judiciário e sua influência na dificuldade de acesso à Justiça pelo cidadão.

Diante do cenário de crise, serão apresentadas a mediação e a conciliação como formas de solução facilitadoras de resolução de conflitos e como sua implementação e aplicação poderão influenciar nos Tribunais pátrios.

A fim de embasar o conteúdo do presente trabalho, restaram analisados levantamentos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça com relação aos números das ações em trâmite perante os estados, relação dos tribunais que mais proferiram sentenças de homologação de acordos e em quais fases processuais a conciliação é mais comum.

Por fim será defendida a necessidade de mudança da cultura do litígio para a cultura do consenso e o papel de toda a sociedade para que possa ser exercido de forma célere e efetivo o acesso do cidadão à Justiça e, consequentemente, impactar gradativamente na redução do número de processos judiciais ativos.



**Palavras-chave:** Métodos consensuais de resolução de conflitos. Mediação. Conciliação. Crise do Poder Judiciário. Acesso à Justiça. Código de Processo Civil. Lei de Mediação. Cultura do litígio. Cultura do consenso.

## ABSTRACT

This paper deals with the consensual methods of dispute resolution, more precisely mediation and conciliation, both in-court and out-of-court, and its relation with the constitutional guarantee of access to justice.

The main objective is to demonstrate how the lawsuits in progress increased with the validity of the Federal Constitution of 1988, and to give a brief overview of the current crisis of the Judiciary 'management and its influence on the citizen's difficulty to access justice.

In the face of the crisis scenario, mediation and conciliation will be presented as forms of dispute resolution's consensual methods, being shown how their implementation and application may influence the Courts.

In order to base the content of this paper, there were analyzed the surveys made by the National Council of Justice (CNJ) concerning the lawsuits' number in each state, the list of the courts that gave more agreements homologation, and in which procedural stages the conciliation is more common.

Finally, the need to change the culture of litigation to the culture of consensus and its whole society's role will be defended, so that the citizens' access to justice can be exercised quickly and effectively and, consequently, influence in a gradual reducing of the lawsuits' number.



**Keywords:** Consensual methods of dispute resolution. Mediation. Conciliation. Crisis of the Judiciary's management. Access to justice. Civil law procedure. Litigation's culture. Consensus' culture.

**SUMÁRIO**

1. Introdução ..... 8
2. Crise do poder judicário ..... 10
3. Acesso à justiça ..... 12
4. Evolução da composição de conflitos e os meios consensuais de resolução: a conciliação e a mediação ..... 15
5. Os métodos consensuais de solução de conflitos na seara do Código de Processo Civil de 2015 ..... 18
6. Breve análise dos princípios norteadores dos meios de solução de conflitos ..... 23
7. A Resolução CNJ nº 125/2010 e a criação da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos ..... 26
8. A conciliação no atual Código de Processo Civil ..... 29
8.1. Conceito e aplicação da conciliação ..... 29
8.2. Números do poder judiciário ..... 30
8.3. Atribuições do conciliador ..... 35
8.4. Vantagens e desvantagens da conciliação ..... 37
9. Considerações acerca da mediação ..... 39
9.1. Conceito e aplicação da mediação ..... 39
9.2. Vantagens e desvantagens da mediação ..... 42
9.3. Atribuições do mediador ..... 43
9.4. Considerações sobre a Lei nº 13.140/2015 e sua relação com o Código de Processo Civil ..... 44
10. Da cultura do litígio para a cultura do consenso ..... 48
11. Conclusão ..... 50
Referências ..... 52

# 1. INTRODUÇÃO

Primeiramente, com relação à terminologia adotada no presente estudo, optou-se por considerar os métodos como consensuais de solução de conflitos, e não alternativos, como parte da doutrina aplica.

Isto porque, conforme se defenderá ao longo do presente estudo, para que haja a superação da cultura do litígio e evolução para uma cultura de consenso, é necessário que a sociedade tenha em mente que a mediação e a conciliação não devem ser consideradas como meios alternativos ao processo judicial. Entender dessa forma, significa manter a postura de que a jurisdição é a fonte primária de solução de conflitos.

O pensamento que se propõe na presente monografia é abarcar os institutos como métodos facilitadores, no qual as partes envolvidas no litígio buscam uma solução que seja interessante para os dois lados.

Sendo assim, o presente estudo busca uma análise detalhada dos meios consensuais de resolução de conflitos, mais precisamente a mediação e a conciliação, como forma de garantir o acesso da sociedade à uma Justiça célere, eficaz e menos burocrática.

Em um primeiro momento será realizada uma análise da crise de gestão de conflitos do Poder Judiciário, decorrente de um aumento substancial de demandas ajuizadas, e sua relação direta com as garantias constitucionais que passaram a vigorar a partir da Constituição Federal de 1988.

O objetivo desse estudo é demonstrar que o cenário de crise atual, cumulada com a crescente insatisfação e descrédito da sociedade no Estado, fez surgir a necessidade de incentivo e positivação de métodos autocompositivos de resolução de conflitos, que permitam que os conflitantes possam ter acesso à uma Justiça efetiva, dentro de um espaço razoável de tempo, e que solucione o litígio de maneira menos burocrática.

Sendo assim, restarão abordados nos capítulos que seguem os institutos da conciliação e da mediação, como métodos consensuais de solução de conflitos, de forma a apresentar a diferenciação entre os institutos e relacionar as características de cada técnica.

Além disso, serão apresentadas, de forma simples e objetiva, algumas ponderações sobre o marco legal relativo dos referidos institutos, como o Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Mediação e a Resolução CNJ nº 125/2010. Neste ponto, será realizada uma análise sobre a audiência prévia de conciliação ou de mediação prevista no atual Código de Processo Civil, feitas algumas ponderações sobre determinados artigos previstos na Lei da

Mediação e apontados pontos relevantes da Resolução CNJ nº 125/2010, como, por exemplo, a criação dos Centros Judiciários de Conflito e Cidadania – CEJUSC.

Almeja-se, também, tecer explanações sobre a importância do serviço prestado pelos conciliadores e pelos mediadores, as funções inerentes aos terceiros facilitadores, e a necessidade de aplicação de técnicas específicas que possam prestigiar o diálogo entre as partes para que busquem uma solução definitiva para o litígio.

Para ilustrar o atual cenário de métodos facilitadores de resolução de conflitos, a presente monografia apresentará números do Poder Judiciário que evidenciarão o impacto do expressivo número de demandas em curso nos Tribunais pátrios, além de expressar o cenário da conciliação em números.

Por fim, serão abordados os obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário para a efetiva aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos e, consequentemente, para a transformação da cultura do litígio em cultura do consenso.

## 2. CRISE DO PODER JUDICÁRIO

Antes mesmo de se adentrar a temática relativa aos métodos consensuais de resolução de conflitos, necessário se faz apresentar um breve introito sobre a crise na gestão de conflitos pelo Poder Judiciário.

Sabe-se que o termo crise é empregado para indicar um momento de mudanças, que podem ser positivas ou negativas. Em um momento de crise não se tem domínio sobre o fluxo dos acontecimentos.

Com relação ao Poder Judiciário, Boaventura de Sousa Santos ensina que:

> A crise da administração da justiça traduz o fenômeno compreendido como colapso dos sistemas judiciais de resolução de conflitos de diversos países, que convivem com extremas dificuldades de superação de entraves à concretização do direito de acesso à adequada, efetiva e tempestiva resolução de conflitos.[1]

As causas da crise, entretanto, resultam de uma conjugação de fatores. No Brasil é possível dizer que a crise do Poder Judiciário está intrinsicamente relacionada à promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Sabe-se que a Constituição Federal positivou diversos direitos fundamentais e a previsão de tais normas induziu o cidadão a buscar, inclusive judicialmente, pelas garantias expressas na Carta Magna.

De igual modo, a legislação ordinária passou a instigar a sociedade a buscar pela preservação, pelo reconhecimento e o reestabelecimento de tais garantias.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a promulgação de uma Constituição garantidora incentivou a sociedade moderna na busca por seus direitos. Contudo, a atual crise demonstrou que o Estado ainda não possuía uma estrutura adequada para receber o excessivo número de demandas ajuizadas.

Assim, a explosão da litigiosidade social decorrente da positivação de novos direitos, associada à incapacidade do Estado de absorver a consequente demanda, agravou a crise de gestão de conflitos existente.

Não se pretende por meio deste trabalho criticar o aumento substancial de litígios, pelo contrário, o objeto do estudo é avaliar métodos autocompositivos que possam aliviar a sobrecarga dos tribunais e, consequentemente, auxiliar na prestação de uma tutela efetiva ao

---

[1] SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice.* 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 348.

cidadão. Até porque a crescente demanda nada mais é do que um reflexo no processo de democratização no Brasil.

Sobre o tema, Ricardo Goretti alega:

> A crise da administração da justiça é um fenômeno global que se revela fortemente influenciado por fatores sociais e culturais correlatos, respectivamente representados: i) pela ausência de autonomia nos processos de tomada de decisão acerca doas rumos dos conflitos interindividuais; e ii) pela cultura da falta de autonomia, que eleva o Judiciário à condição de via primária de resolução de conflitos, contrariando a lógica inversa que deveria preponderar, em razão do caráter secundário da jurisdição.[2]

Neste sentido, o que se pretende demonstrar é que a democratização da Justiça incentivou o cidadão a buscar junto ao Estado o acesso ao direito previsto na Constituição. Em linhas gerais, pode-se dizer que a democracia incita o cidadão a exercer seus direitos.

Como consequência da crise de gestão, o cenário jurídico atual é de extrema lentidão do Poder Judiciário na apreciação e julgamento das demandas, o que, por sua vez, influencia no descrédito perante a sociedade e acarreta em uma sensação de insegurança e insatisfação de quem está buscando o direito.

A lentidão na apreciação e julgamento de demandas não acarreta apenas a frustração na busca pelo direito pretendido, mas ocasiona um evidente prejuízo financeiro, seja em razão das custas processuais, seja em razão dos honorários advocatícios despendidos pelas partes.

Por fim, uma vez identificada a problemática envolvida e suas consequências perante a sociedade, necessário se faz traçar um panorama das vias facilitadoras para resolução de conflitos e seu papel da superação da crise do Poder Judiciário.

---

[2] GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à Justiça*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 77.

## 3. ACESSO À JUSTIÇA

Conforme exposto no tópico anterior, a crise na gestão de conflitos justifica a necessidade de uma efetiva implementação de políticas públicas que incentivem a adoção de técnicas consensuais de solução de conflitos, como forma de efetivar o direito fundamental do acesso à justiça no Brasil.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio do acesso à Justiça ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em abril de 1948, já havia disposto sobre o direito de acesso à tutela judicial de direitos e interesses:

> Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.[3]

Além disso, o artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948, também esclarece que: “Toda pessoa tem direito de receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.[4]

A leitura simples dos dispositivos supramencionados induz a crer que o direito de provocar a tutela jurisdicional é uma norma garantidora evidenciada pelo simples exercício do direito de ação ou de defesa. Cabe, então, nesse tópico, fazer uma breve análise sobre o direito à tutela jurisdicional e a efetiva solução de conflitos almejada pelas partes envolvidas no litígio. Afinal, positivar o direito à tutela jurisdicional realmente é sinônimo de garantia do acesso à Justiça?

---

[3] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.* Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 16 fev. 2018.

[4] UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 06 mar. 2018.

Não se pretende no presente tópico discutir os mais variados significados da palavra Justiça. Mas chama-se atenção ao interessante raciocínio esposado por Ricardo Goretti ao expor:

> Se a injustiça consistente no estado de frustração resultante da insatisfação de necessidades, a *contrario sensu*, podemos estruturar o nosso próprio conceito de justiça, amparado na ideia de satisfação de necessidade. Nesse sentido, definimos justiça individual como o estado de contentamento resultante da satisfação de necessidade, sentimento este que se exprime independentemente do pleno reconhecimento de direitos assegurados por lei.[5]

O raciocínio exposto pelo autor traduz, de forma simples e clara, o motivo pelo qual o incentivo de métodos consensuais de resolução de conflitos se mostra uma ferramenta para a garantia do acesso à Justiça. Em resumo, nos parece que um acordo de vontades baseado em uma concessão parcial ou, ainda que total pelas partes, resultará em uma condição de satisfação pelos envolvidos, sem que se faça necessária a instauração de um conflito.

No que tange ao direito à tutela jurisdicional Ricardo Goretti afirma:

> A perspectiva de uso mais corrente considere que o exercício do direito de acesso como a expressão do ato de demandar alguém em juízo, movido pelo propósito de obter um provimento jurisdicional que assegure ao indivíduo o reconhecimento, a satisfação ou a proteção de uma dada situação jurídica. Essa concepção formal e restritiva de acesso se confunde com a ideia de acesso formal ao Judiciário. Sob essa perspectiva, a justiça é equipara à condição de sinônimo de uma instituição (o Judiciário), sendo a pacificação de conflitos concebida como uma pretensão que se satisfaz mediante a necessária intervenção exclusiva do Estado, por intermédio do processo judicial (instrumento a exercício de jurisdição).[6]

No mesmo sentido, Cappelletti e Garth ensinam:

> A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.[7]

---

[5] GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à Justiça.* Salvador: JusPodivm, 2016. p. 62.
[6] Idem, p. 64.
[7] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça.* Tradução de Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 8.

Portanto, a garantia de acesso à Justiça deve ser considerada como uma satisfação dos conflitantes com o resultado final do processo, e não meramente como um acesso aos órgãos do Poder Judiciário, de forma efetiva, tempestiva e adequada.

O acesso pretendido pelo constituinte é mais do que o simples direito de ação e defesa. É necessário que se dê ao litigante a oportunidade de participar do feito, de ser ouvido pelo juiz, de receber um provimento jurisdicional de acordo com os direitos fundamentais expostos pela Carta Magna.

Afinal, de nada adianta um Poder Judiciário que não torne eficaz o acesso do cidadão ao direito fundamental previsto na Constituição Federal.

A exposição dos fatores acima justifica a necessidade de que sejam desenvolvidas políticas públicas de incentivo à difusão da mediação e conciliação no Brasil como métodos consensuais de gestão adequada de conflitos e, consequentemente, da efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

## 4. EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO: A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

Sabe-se que os conflitos são naturais e inerentes a qualquer sociedade, motivo pelo qual se faz imperioso o estudo de métodos que possam auxiliar em uma efetiva solução.

A situação de crise no sistema de administração da Justiça foi substancial para que a sociedade passasse a desenvolver métodos consensuais para a solução de seus conflitos, sem que fosse necessário acionar as vias judiciais.

A solução dos problemas pelos próprios litigantes traduz a necessidade de criação de métodos facilitadores de resolução de conflitos. Tais métodos oferecem, de acordo com as suas peculiaridades, opções para que as partes possam dialogar e encontrar um denominador em comum, sem que precisem se submeter a um processo judicial moroso, burocrático e custoso.

Os métodos consensuais de resolução de conflitos permitem uma maior cooperação entre as partes, privilegiando o diálogo, compreensão e concessão parcial de cada litigante, de modo a atingir um objetivo comum: a pacificação.

Assim, o incentivo à difusão de tais métodos se mostra como uma consequência direta da necessidade de ampliação das vias de acesso à Justiça. Diante de uma reconhecida explosão de litigiosidade e da consequente crise de gestão de conflitos do Poder Judiciário, a solução para o alcance do direito pretendido se faz pelo desenvolvimento de políticas que possam solucionar o impasse existente entre as partes.

Com relação à classificação, os métodos facilitadores de litígios compreendem duas categorias principais, de acordo com os agentes que solucionam a controvérsia, quais sejam, a composição heterocompositiva e a autocompositiva.

Nos mecanismos heterocompositivos as resoluções dos conflitos são realizadas por um terceiro que proferirá uma decisão que vincule as partes envolvidas. Nesse caso, o terceiro envolvido possui legitimidade para impor uma decisão aos litigantes, como é o caso das decisões proferidas em processos judiciais e também das decisões arbitrais

Por outro lado, na autocomposição, as partes possuem pleno controle do resultado do processo, ou seja, o terceiro não poderá proferir uma decisão que vincule as partes. A função deste terceiro facilitador, como parte da doutrina denomina, é auxiliar os litigantes a construírem uma solução para o conflito.

A autocomposição pode ser classificada, ainda, como: (i) unilateral, nas hipóteses de renúncia ou submissão. Na renúncia, o titular do direito pretendido abdica de tal direito, deixando, assim, de existir o conflito. Por outro lado, na submissão, o conflitante se submete à pretensão da parte contrária, hipótese em que o conflito também deixará de existir; (ii) bilateral, na hipótese de transação, que se caracteriza por ser negócio jurídico por meio do qual ambas as partes abdicam parcialmente de suas pretensões para que consigam solucionar o litígio existente.

Salienta-se, neste ponto, que a autocomposição poderá ocorrer extrajudicialmente, mas também durante o curso de um processo judicial. Neste caso, a sentença que homologa a autocomposição faz coisa julgada material, nos termos do artigo 487, III do Código de Processo Civil. Neste caso, em que pese existir uma sentença judicial, é certo afirmar que a solução do conflito se deu por autocomposição, decorrente da manifesta vontade das partes, e não por meio de uma decisão vinculativa.

Conforme bem sintetiza Ada Pellegrini Grinover:

> Como é sabido, na heterocomposição, a decisão do litígio é atribuída a pessoa, neutra e imparcial, estranha ao Poder Judiciário. Na autocomposição, ao contrário, nada se decide. São as próprias partes, por intermédio de um terceiro facilitador, que trabalham o conflito, podendo chegar a um acordo (que normalmente é uma transação, em que cada parte cede e ganha algo em relação ao conflito, mas que nada impede seja um reconhecimento ou uma renúncia).[8]

Atualmente, em decorrência de uma evidente crise que assola o Poder Judiciário, tem se percebido o anseio da sociedade em solucionar seus conflitos por meio da autocomposição.

O presente estudo se limitará a analisar os institutos da conciliação e da mediação como formas consensuais de resolução de conflitos e os impactos de tais técnicas no acesso à Justiça.

Conforme dito, a mediação e a conciliação adotam técnicas destinadas a solucionar conflitos existente entre as partes, visando permitir um maior diálogo entre os conflitantes e permitir uma discussão construtiva, de modo que as partes possam, por vontade própria, chegar a um acordo.

Em ambos os casos, conciliação e mediação, existe a atuação de um terceiro que não é o efetivo responsável pela solução do conflito, mas figurará como um facilitador na comunicação existente entre as partes.

---

[8] GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de conflitos no novo CPC. *O novo Código de Processo Civil:* questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 12.

Pode-se dizer que a diferença principal entre as duas técnicas recai sobre a atuação do terceiro imparcial. Na mediação, o facilitador se presta a promover, incentivar a negociação e o diálogo entre as partes. Já na conciliação, o facilitador está focado na resolução do conflito, sendo permitido e recomendado que sugira propostas para solucionar o caso, em que pese tão decisão não vincule as partes.

Conforme será melhor abordado em momento oportuno, recomenda-se a instauração da mediação nos casos em que as partes conflitantes já possuem um histórico de vínculo anterior, normalmente um vínculo afetivo, como, por exemplo, conflitos familiares. Nesse caso, o mediador, sem sugerir qualquer proposta, tentar reaproximar as partes para que busquem a melhor solução para o empecilho existente.

A conciliação, por sua vez, é preferencialmente adotada nas situações em que inexiste histórico de vínculo prévio entre as partes, a relação existente entre as partes decorre do litígio envolvido. Exemplo clássico adotado pela doutrina é o acidente trânsito.

Assim sendo, a adoção de cada método dependerá da relação previamente (ou não) existente entre as partes. Por ser uma sutil diferença, não por poucas vezes nos deparamos com situações em que a mediação é empregada em situações que inexiste vínculo prévio entre as partes. É preciso ter cautela: a adoção de uma técnica inadequada poderá influenciar substancialmente na efetiva solução do caso e prejudicar o conflito existente entre as partes.

Uma vez prestados breves esclarecimentos introdutórios sobre a conciliação e a mediação, passa-se a analisar os institutos sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015.

## 5. OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SEARA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Conforme exposto anteriormente, a Constituição Federal de 1988, ao positivar o acesso à justiça em seu artigo 5º, XXXV, não pretendeu o puro e simples acesso do cidadão ao Poder Judiciário. Pretendia o constituinte possibilitar as mais diversas formas de alcance ao direito pretendido pela parte, ainda que pela adoção de métodos facilitadores de resolução de conflitos.

Em consonância com os ditames esposados pela Constituição Federal, o legislador brasileiro adotou a cautela de incentivar a adoção de tais métodos, conforme se verifica na Lei nº 13.105/2015, sancionada pela Presidente Dilma Rousseff no dia 16/03/2015 e com vigência a partir de 18/03/2016, a qual instituiu o Código de Processo Civil de 2015.

Conforme se verifica na Exposição de Motivos, elaborada pela Comissão instituída pelo Senado Federal para elaborar o novo projeto do código, restou enfatizada a necessidade de se incentivar a mediação e a conciliação:

> Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.[9]

Portanto, logo de início resta evidente a preocupação da comissão de juristas na efetividade do acesso à Justiça por meio do implemento de métodos consensuais de solução de conflitos.

Rodrigo da Cunha Lima Freire e Maurício Ferreira Cunha explicam:

> O CPC de 2015 e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) consagram a chamada justiça multiportas ou o modelo multiportas de jurisdição, que se vale de diversas técnicas, como a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem, não como métodos alternativos, mas como métodos integrados de solução de conflitos ou de resolução de disputas. É como se a parte entrasse no átrio do fórum e encontrasse diversas portas, cada uma com uma técnica ou mecanismo destinado a resolver cada tipo de controvérsia, inclusive a própria jurisdição estatal.[10]

---

[9] SENADO FEDERAL. Código de Processo Civil e normas correlatas. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf.>. Acesso em: 06 fev. 2018.

[10] CUNHA, Rodrigo da Cunha Freire; CUNHA, Maurício Ferreira. *Novo Código de Processo Civil para Concursos*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 42.

Com relação ao efetivo texto do novo Código, em seu artigo 3º é reforçada a garantia constitucional de inafastabilidade do Poder Judiciário: "Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei".

Contudo, nos parágrafos § 2º e § 3º resta evidente a intenção do legislador em incentivar os métodos facilitadores de resolução de conflitos, ao dispor:

> § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Verifica-se, portanto, que logo nas primeiras disposições do Código de Processo Civil de 2015 o legislador adotou a cautela estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos.

Ao comentar as disposições do novo Código, José Rogério Cruz e Tucci alega:

> O § 3º do texto legal sob análise recomenda de modo expresso a solução suasória (autocomposição), que deverá ser implementada, na medida do possível e inclusive no curso do processo, "por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público".[11]

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 tratou de incluir os conciliadores e mediadores no rol dos auxiliares da justiça previsto no Capítulo III, seção V, mais precisamente no artigo 149 do diploma legal.

Da mesma forma, visando positivar o incentivo às técnicas consensuais de resolução de conflitos, o CPC previu o dever dos tribunais de criarem os centros judiciários de solução consensual de conflitos. Vejamos:

> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
> § 1º. A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.
> [...]

[11] TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. *Código de Processo Civil anotado.* 2. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017. p. 7.

Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno afirma:

> De acordo com o novel regime, o caput do artigo 165 impõe a criação de centros judiciários vocacionados à solução consensual de conflitos, orientando e estimulando a autocomposição, estabelecendo as diretrizes básicas e os princípios que devem guiar a atuação de conciliadores e de mediadores no atingimento daquele mister. São estes centros que são os responsáveis pela realização de sessões e audiência de conciliação e de mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.[12]

Com relação à Parte Especial do Código de Processo Civil, mais precisamente no que tange ao procedimento comum, nota-se a valorização dos institutos autocompositivos de resolução de conflitos à medida que o legislador indicou como requisito da petição inicial a necessidade de que o autor da demanda informe seu interesse ou não pela audiência de conciliação ou de mediação. Vejamos:

> Art. 319. A petição inicial indicará:
> I – o juízo a que é dirigida;
> II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
> III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
> IV – o pedido com as suas especificações;
> V – o valor da causa;
> VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
> VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

A inserção do referido inciso está intrinsicamente relacionada com a designação obrigatória de audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada antes do prazo para a apresentação de contestação. O artigo 334 do Código de Processo Civil prevê em seu *caput*:

> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Cumpre fazer uma breve ressalva apenas no que tange às hipóteses que dispensam a audiência de conciliação ou de mediação.

---

[12] BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 194.

Nos termos do § 4º do artigo 334, a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou, quando não se admitir a autocomposição.

Neste sentido, se o autor indicar na petição inicial que não possui interesse na audiência e o réu, no mesmo sentido, apresentar petição com dez dias de antecedência contados da data da audiência manifestando expressamente o seu desinteresse, não será realizada a sessão. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização do ato deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

Contudo, vale lembrar que a inércia das partes não desobrigará o comparecimento em audiência de conciliação ou de mediação, significa dizer que não havendo manifestação expressa das partes, presume-se o consentimento para comparecimento na sessão.

Na hipótese de as partes não comparecerem à audiência e não justificarem a ausência, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça com a aplicação de sanção com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Com relação às causas na qual se admitirá autocomposição, tal disposição refere-se sobre a impossibilidade de transacionar direitos indisponíveis e que não admitam autocomposição. Nesse caso não será designada a audiência de conciliação ou de mediação.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, relembrando o novo instituto criando pelo Código de Processo Civil de negócio jurídico processual, defendem que a audiência poderá não ser realizada por disposição conjunta das partes. Veja-se:

> Considerando que a realização da audiência está no âmbito da disposição conjunta das partes, elas podem celebrar negócio jurídico, no curso do processo ou antes dele, excluindo de antemão a realização de tal ato (art. 190).[13]

Por outro lado, havendo interesse nas partes na realização da audiência de conciliação ou de mediação, e sendo frutífera, a autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença, conforme dispõe o § 11 do artigo 334.

Nesse caso, o acordo firmado entre as partes se torna um título executivo judicial, podendo ser executado em caso de descumprimento.

---

[13] WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil.* 16. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 129.

Noutro sentido, não sendo frutífera a audiência, a partir do encerramento de sua última sessão, iniciará o prazo para apresentação da contestação da parte ré.

Cássio Scarpinella Bueno bem sintetiza o procedimento adotado para a realização da audiência de conciliação ou de mediação no novo CPC:

> Diferença substancial do novo CPC (seguindo os passos do Anteprojeto) é a de estabelecer a citação do réu para, em regra e se a hipótese não for de rejeição liminar da petição inicial, participar de audiência de conciliação ou mediação (*caput*). A conjunção empregada na nomenclatura é relevante dada a distinção que os §§ 2º e 3º do art. 165 fazem sobre a conciliação e a mediação, respectivamente. A audiência, da qual participará necessariamente conciliador ou mediador (§ 1º), só não será realizada se ambas as partes manifestarem-se em sentido contrário ou se o direito material em litígio não comportar nenhuma modalidade de autocomposição (§§ 4º a 6º). Tamanha a importância a realização da audiência que o não comparecimento injustificado de uma das partes é sancionado como ato atentatório à dignidade da justiça (§ 8º).[14]

Conforme restou demonstrado, os métodos facilitadores de resolução de conflitos, que já eram habituais no direito brasileiro, ganharam maior incentivo com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que elevaram o interesse na audiência de conciliação ou de mediação ao grau de requisito para admissão da petição inicial.

Portanto, o que se verifica da análise dos dispositivos previstos no Código de Processo Civil atual é o incentivo do Estado para a promoção dos métodos consensuais de conflitos para que haja o alcance do cidadão ao almejado acesso à Justiça e, consequentemente, uma significativa diminuição do número de conflitos que assolam o Poder Judiciário.

---

[14] BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 251.

## 6. BREVE ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Além de positivar de maneira clara a objetiva o incentivo à adoção de técnicas autocompositivas de resolução de conflitos, verifica-se que o Código de Processo Civil de 2015 também adotou a cautela de indicar os princípios que regem a conciliação e a mediação.

Nos termos do artigo 166 do CPC: "A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada".

Não se busca no presente capítulo uma análise detalhada de cada princípio, mas acredita-se que para que se torne mais claro o papel da mediação e da conciliação no cenário jurídico brasileiro, seja importante uma avaliação pontual de cada princípio.

Com relação à independência prevista pelo legislador, diz respeito a atividade prestada pelo conciliador ou pelo mediador, a depender do tipo de conflito existente. É inafastável a independência dos facilitadores visto que não poderão sofrer pressões, coações ou qualquer ato que influencie na sua atividade, seja por parte das partes, de seus advogados ou até mesmo do próprio magistrado. O facilitador deve ser independente para avaliar o conflito e empregar as técnicas necessárias da melhor forma.

Da mesma forma, a imparcialidade prevista no Código de Processo Civil é inerente a própria atividade do conciliador ou do mediador, visto que para figurar como facilitador, o terceiro deverá ser neutro, sob pena de prejudicar a autocomposição.

Sobre a imparcialidade, Cássio Scarpinella Bueno alega:

> A imparcialidade é o dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.[15]

A autonomia da vontade, por sua vez, não está relacionada à atividade exercida pelo facilitador, mas sim a vontade, o interesse das partes em conciliarem ou mediarem. Ainda que possa existir um incentivo do conciliador ou do mediador para que as partes transacionem, tal incentivo não poderá se sobrepor a própria vontade dos litigantes. Não havendo interesse, as partes não podem se sentir compelidas a realizarem um acordo.

---

[15] BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 195.

Com relação à confidencialidade, um dos princípios mais significativos para que a autocomposição seja feita de forma adequada e segura, consiste no fato de que os facilitadores não poderão expor os fatos que foram levantados durante a sessão de conciliação ou de mediação, sob pena de prejudicarem todo o curso do procedimento. A confidencialidade está intrinsicamente relacionada à confiança das partes no procedimento. Os litigantes precisam se sentir seguros de expor seus motivos na sessão, de dialogarem e negociarem sem que haja a possibilidade de os termos levantados serem expostos fora da audiência.

No que tange à oralidade, como o próprio nome diz, indica que as técnicas consensuais de solução de conflitos deverão ser orais, ou seja, as partes serão ouvidas na sessão e terão o direito de dialogarem livremente sobre o conflito.

Com relação à informalidade, entende-se que não há uma regra própria no procedimento de autocomposição, cabendo as partes decidirem qual caminho percorrer visando à solução do litígio. Além disso, os atos praticados nas sessões devem ser claros e simples, de forma a permitir plena compreensão pelas partes.

Por último, com relação à decisão informada, o procedimento consensual deverá produzir uma decisão final contendo todos os termos ajustados entre as partes, além de prever as consequências de um eventual descumprimento.

Além dos princípios previstos no Código de Processo Civil, o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, previsto no Anexo III da Resolução nº 125 de 29/11/2010, indica os princípios fundamentais que regem a atuação dos facilitadores, parte deles inclusive em absoluta consonância com o CPC:

> Artigo 1º – São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.
> § 1º. Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
> § 2º. Competência – Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;
> § 3º. Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;
> § 4º. Neutralidade – Dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada um deles;

> § 5º. Independência e autonomia – Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexequível;
> § 6º. Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.[16]

Assim, de uma breve análise dos princípios que norteiam os métodos facilitadores de resolução de conflitos e os princípios que regem a própria atividade do conciliador e do mediador judicial, verifica-se que a atividade autocompositiva deverá adotar diretrizes rigorosas de modo a atender à expectativa da sociedade moderna: a solução dos conflitos de forma efetiva e menos burocrática.

[16] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Atos administrativos.* Resolução 125 de 29/11/2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 03 mar. 2018.

## 7. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010 E A CRIAÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a dificuldade no acesso de uma efetiva prestação jurisdicional decorrente de uma verdadeira crise de gestão pelo Poder Judiciário, principalmente em razão do expressivo número de demandas, que se tornou uma preocupação primordial a ser solucionada pelo Estado.

Sendo assim, em meados de 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, com a finalidade de instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, por meio da utilização de métodos consensuais de resolução de litígios, como a conciliação e a mediação.

O objetivo da referida resolução é aproximar as técnicas autocompositivas de resolução de conflitos de modo a conferir o direito das partes de resolver suas controvérsias de forma eficaz, menos burocrática, ágil e mais informal.

Em consonância com o quanto disposto no artigo 165 do CPC, já mencionado anteriormente, o artigo 7º deixa claro o dever dos tribunais de criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos).

Nesse sentido, os tribunais deverão instituir os referidos Núcleos que proporcionarão o desenvolvimento da política judiciária de tratamento adequados dos conflitos de interesses. Entende-se, assim, que os Núcleos deverão criar formas de implementar métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, para que as partes possam solucionar o litígio existente de forma adequada.

Os Núcleos são coordenados por magistrados e também formados por magistrados da ativa ou aposentados e servidores.

Além da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a Resolução nº 125/2010, por meio de seu artigo 8º, prevê o dever dos Tribunais de criarem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Veja-se:

> Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.
> § 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados

> ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).
> § 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.
> § 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados.
> § 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior.
> § 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.
> § 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local.
> § 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.
> § 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro.
> § 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação.
> § 10º O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. [17]

A criação dos referidos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) visa facilitar o acesso das partes à solução da controvérsia, isso porque a criação de um centro específico para a realização de sessões de conciliação ou de mediação tem o condão de conferir ao litigante um tratamento mais pessoal sobre o conflito discutido.

Além disso, no CEJUSC, a parte terá a liberdade de expor suas razões em um ambiente neutro, ou seja, sem a intervenção de um juiz, podendo discutir livremente o conflito

[17] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Atos administrativos*. Resolução 125 de 29/11/2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 03 mar. 2018.

envolvido, negociar os termos de um eventual acordo e, se for o caso, chegar a uma solução final sobre o litígio.

Vale ressaltar, ainda, que o CEJUSC poderá realizar sessões de conciliação ou mediação tanto processuais, como extraprocessuais. Em que pese o objetivo da criação de tais centros ser evitar a judicialização, nada que impede que, uma vez instaurado o processo judicial, as partes sejam submetidas a uma sessão de conciliação ou de mediação no CEJUSC.

Por óbvio, caso a atuação do CEJUSC ocorra durante um processo judicial, recomenda-se que a sessão ocorra sem a presença do juiz do caso, apenas com a presença do facilitador. O conciliador ou o mediador terá a função de conduzir o procedimento de autocomposição, de modo a incentivar o diálogo entre os litigantes e facilitar a resolução do conflito. A atividade específica do conciliador e do mediador serão melhor avaliadas oportunamente.

Portanto, a breve análise da Resolução CNJ nº 125/2010 evidencia que a função dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos é a capacitação dos conciliadores e mediadores, além do planejamento, aperfeiçoamento e a criação das ações necessárias para o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que, por sua vez, são responsáveis por disponibilizar para a sociedade métodos consensuais para a solução de seus conflitos.

Conclui-se, assim, que a criação de uma política pública de tratamento adequados dos conflitos que busque o incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos facilitadores de solução de litígios, se mostra um instrumento indispensável para o desafogamento do Poder Judiciário e, gradativamente, se mostrará como fator essencial para a pacificação social.

Uma vez prestadas considerações acerca da Resolução CNJ nº 125/2010 cabe, então, uma análise aprofundada sobre os institutos da conciliação e da mediação no Brasil.

# 8. A CONCILIAÇÃO NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## 8.1. Conceito e aplicação da conciliação

Conforme dito, a conciliação consiste em uma técnica consensual de resolução de conflitos caracterizada pela participação de um terceiro imparcial – conciliador – que atuará com o fim de sugerir propostas que auxiliem as partes na solução do litígio.

A conciliação é mais usual quando as partes visam a uma solução rápida e objetiva sobre problemas dito superficiais, que não envolvem um prévio relacionamento duradouro entre as partes.

Conforme bem esclarece Ricardo Goretti:

> Num ambiente fluido marcado por incertezas quanto aos rumos do amanhã e preocupações com o agora em constante mutação, a ideia de eternidade ou valor permanente perde fundamento na experiência humana. As apreensões com o presente e a superação da ideia de eternidade golpeiam duramente a preservação de valor fundamental na vida de seres humanos que se relacionam em sociedade: a durabilidade. [...]
> Diferente das continuadas, as chamadas relações circunstanciais não justificam uma intervenção que dedique maiores preocupações com o passado e o futuro dos vínculos de convivência. Por relação circunstancial (pontual ou finda), entende-se aquela que não demanda maiores atenções com relação aos vínculos, revelando-se desprovida de perspectivas futuras de manutenção das relações firmadas entre as partes: seja por total falta de interesse em manter preservada uma convivência estabelecida no passado; seja por ausência de motivos que justifiquem a edificação de um vínculo de relacionamento inexistente no passado, após a manifestação de um conflito. É o caso do acidente de trânsito envolvendo pessoas desconhecidas, que buscam solucionar questões de natureza indenizatória, sem maiores preocupações com um passado de convivência que inexiste, assim como com a construção de um vínculo futuro injustificado.[18]

Assim, é certo dizer que a conciliação consiste em uma técnica não adversarial de resolução autocompositiva de conflitos, empregada nas situações nas quais as partes não visam à manutenção de uma relação duradoura, isto é, o único vínculo existente entre elas é a necessidade de solucionar um problema pontual.

Em razão disto, a conciliação, em tese, tende a ser um procedimento de menor complexidade, se comparado com a mediação, e o conflito tende a ser resolvido de forma mais rápida, exatamente pelo desinteresse das partes na manutenção de um vínculo afetivo.

---

[18] GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à Justiça*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 41-43.

Conforme já exposto, a conciliação poderá ocorre durante o curso do processo (endoprocessual) ou realizada antes da instauração de uma demanda judicial (extraprocessual).

Pela endoprocessual, a sessão de conciliação ocorrerá durante um processo judicial e buscará solucionar o litígio levado à juízo pelas partes. Neste caso, a conciliação poderá ser presidida pelo próprio juiz ou, ainda, por um conciliador designado pelo magistrado, como é o caso da audiência inserida no bojo do artigo 334, conforme já mencionado.

Já na extraprocessual, as partes buscam conciliar antes de efetivamente ajuizaram uma demanda. Os litigantes, nesse caso, podem se valer do CEJUSC para tentarem dirimir seus conflitos sem acionar a via judicial.

A este respeito Antonio Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco ensinam:

> A conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão. Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar à mera desistência da ação, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma.[19]

Portanto, a conciliação configura-se como um dos métodos facilitadores mais utilizados na prática forense e permite que as partes possam resolver litígios pontuais, inclusive antes de acionar a via judicial, mediante a atuação de um terceiro imparcial que poderá propor soluções para o caso.

## 8.2. Números do poder judiciário

Conforme exposto no início do presente trabalho, a positivação de direitos fundamentais, como o acesso à Justiça, desencadeou no crescimento do número de ações ajuizadas, o que consequentemente impactou na crise de gestão de conflitos pelo Poder Judiciário.

Para ilustrar o quanto narrado, cumpre compartilhar no presente estudo o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual detalhou o número de demandas perante o Poder Judiciário, mais precisamente no ano de 2016.

---

[19] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo.* 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 34.

Conforme levantamento realizado pelo CNJ na edição de 2017 do relatório Justiça em Números,[20] em torno de 109,1 milhões de processos tramitaram pela Justiça durante 2016. Esse número é o resultado da soma dos processos em acervo registrado no ano com o total de "processos baixados", cerca de 29,4 milhões, computados pelo CNJ.

Significa dizer de todas as ações analisada em 2016, 79,7 milhões continuaram ativas. Vejamos quadro ilustrativo disponibilizado pelo CNJ:

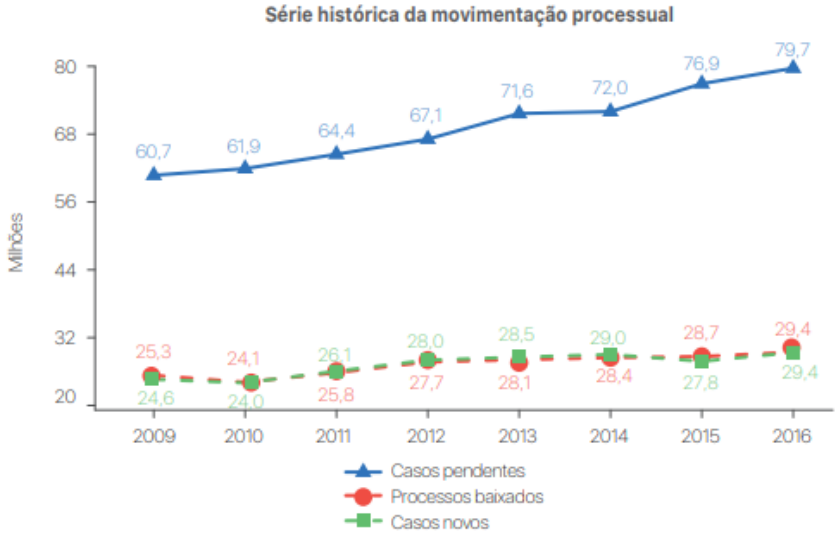


(Fonte: dados disponíveis em <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf >, p. 66.)

Sobre o relatório, Cármen Lúcia expõe:

> Tem-se, no Relatório, os problemas que precisam ser resolvidos para a prestação da jurisdição em tempo razoável, como constitucionalmente assegurado ao cidadão. Principalmente, busca-se entender em que áreas o Poder Judiciário há de atentar prioritariamente para sua mudança em benefício do jurisdicionado, por ser indiscutível que a tardia prestação jurisdicional é inaceitável. Demonstram-se, também, as dificuldades com que lida o Judiciário, com volume de processos e modelo de legislação processual que adia a finalização dos casos submetidos à jurisdição[21].

Em sentido diverso, o Relatório traz importantes dados acerca da conciliação. Conforme levantamento realizado em 2016, cerca de 11,9% das sentenças e decisões proferidas no Poder Judiciário em 2016 foram homologatórias de acordo.

---

[20] Justiça em números 2017 Ano-base 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf >. Acesso em: 03 mar. 2018.

[21] Justiça em números 2017 Ano-base 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf > Acesso em: 03 mar. 2018.

Em um primeiro momento o percentual levantado pelo Relatório parece desmotivador no que tange à conciliação. Contudo, deve-se considerar que a data-base utilizada correspondente ao ano de 2016. Neste sentido, o atual Código de Processo Civil apenas entrou em vigência em março do mesmo ano, sendo que os impactos do incentivo às técnicas consensuais de resolução de conflitos demandarão certo tempo para, de fato, surtirem efeitos em termos de números. Além disso, o levantamento realizado pelo CNJ não leva em consideração as conciliações feitas em fase pré-processual, como é o caso do CEJUSC.

Em termos comparativos, o Relatório apresenta um gráfico dos tribunais estaduais que mais conciliaram no ano de 2016. Vejamos:

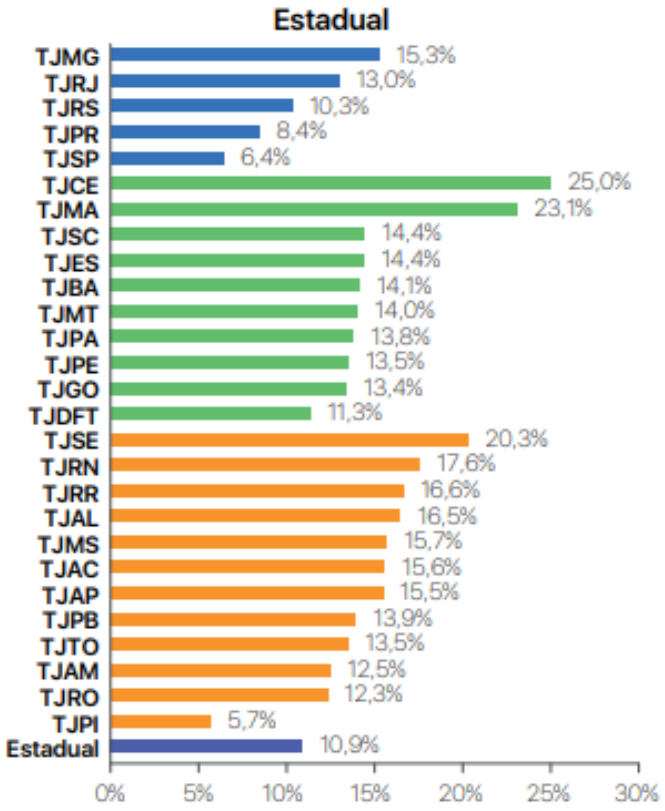


(Fonte: dados disponíveis em <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf>, p. 125.)

Conforme levantamento realizado, o Estado que mais conciliou em 2016 foi o do Ceará, em contrapartida, o Estado que menos conciliou foi o Piauí.

Em outra banda, o Relatório realizou uma comparação de acordo com o critério de fases do processo. Conforme verifica-se no gráfico a seguir, a conciliação ocorre mais frequentemente na fase de conhecimento, sendo pouco frequente na execução.

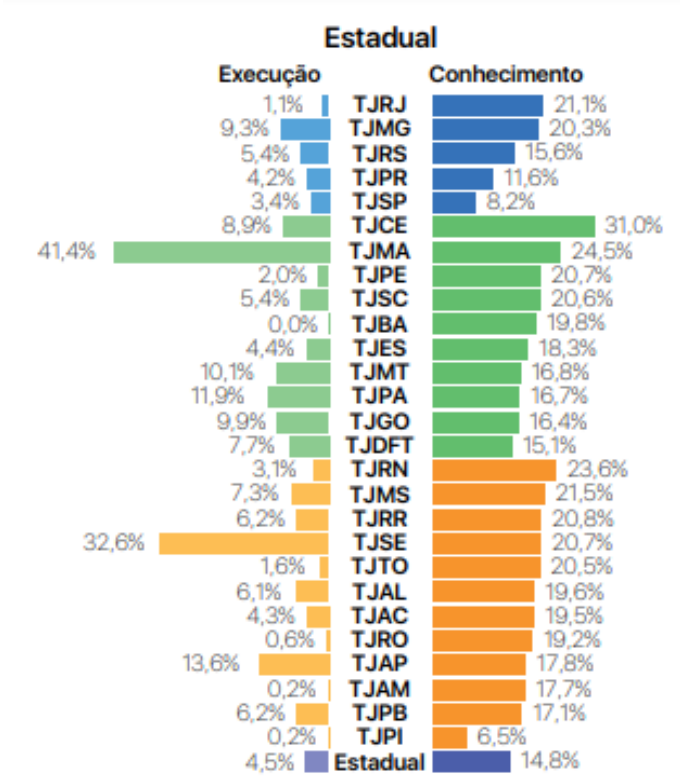


(Fonte: dados disponíveis em <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf>, p. 127.)

Além disso, restou realizado um estudo comparativo entre as conciliações em primeiro e em segundo grau. No segundo grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos:

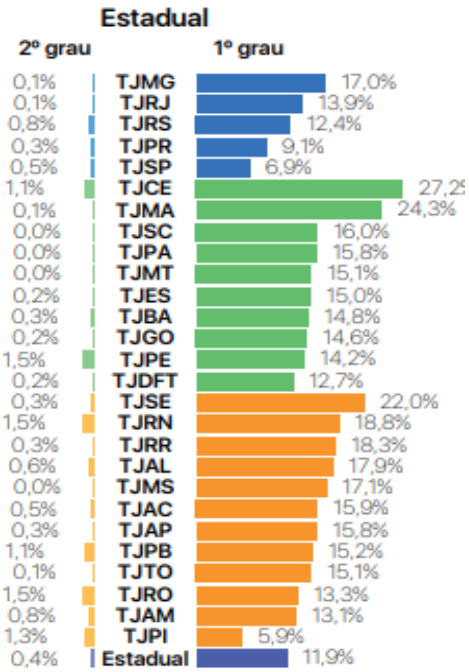


(Fonte: dados disponíveis em <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf>, p. 126.)

Além disso, o relatório realizou um levantamento sobre o crescimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

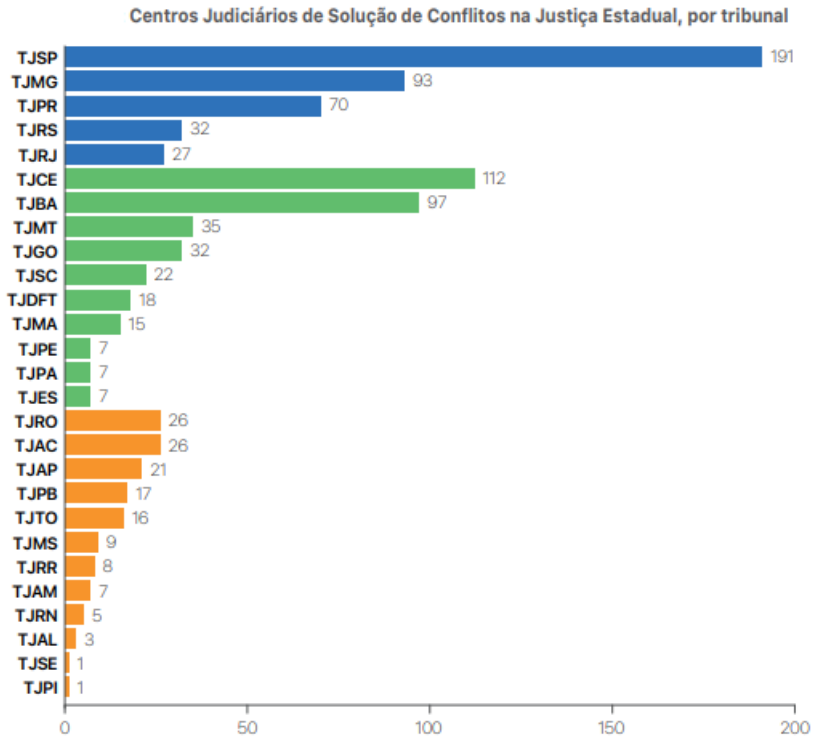


(Fonte: dados disponíveis em <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf>, p. 123.)

O levantamento realizado demonstrou que, no final de 2016, existiam 905 CEJUSCs instalados em todo o território nacional.

Outro importante estudo realizado pelo CNJ, em 2012, diz respeito ao Relatório 100 Maiores Litigantes 2012.[22] O objetivo da identificação dos 100 (cem) maiores litigantes no Brasil é permitir a adoção de medidas específicas para a redução das referidas demandas. Vale salientar que o estudo considerou apenas informações relativas à primeira instância.

O Relatório apresentado evidenciou que, no período compreendido entre janeiro e outubro de 2011, o setor público, os bancos e as empresas de telefonia foram responsáveis por 93,5% dos processos que tramitaram na justiça federal, 32,5% na Justiça Estadual e 35,5% na Justiça do Trabalho.

---

[22] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *100 maiores litigantes*, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

Sobre o tema, Ricardo Goretti afirma:

> É por esses motivos que preferimos afirmar que a sobrecarga de processos no Judiciário Brasileiro, apenas em parte, decorre do impulso pelo exercício da litigância desmedida. O que temos, na verdade, é uma mistura de violação de direitos, falta de autonomia e resistência de muitos profissionais do Direito (especialmente advogados) ao uso de métodos e técnicas alternativas ao processo.[23]

Os dados apresentados neste tópico são importantes para que se acompanhe a evolução dos métodos facilitadores de conflitos no atual cenário jurídico brasileiro. Reforça-se, neste ponto, que a despeito de os números apresentados não indicarem um significativo avanço nas práticas consensuais, a mudança da cultura de litígio para a cultura do consenso, da pacificação, certamente será gradativa e demandará alguns anos para que seja sentida pela sociedade e pelos próprios tribunais. A redução do número de demandas será uma consequência da autocomposição realizada hoje.

### 8.3. Atribuições do conciliador

É natural que as partes envolvidas em um determinado litígio encontrem dificuldades para superar as barreiras criadas pelo conflito e consigam visualizar os motivos e anseios da parte adversa, a ponto de resolverem determinado imbróglio sem nenhuma intervenção. Diante disso, se torna necessária a atuação de um terceiro neutro que possa auxiliar e facilitar o diálogo entre as partes.

Na conciliação, a função do conciliador não se limita apenas a aproximar as partes, mas também aconselhar e manifestar sua opinião sobre a solução mais justa para o caso, de modo a tentar induzir os litigantes a buscarem uma composição.

Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover explica:

> A conciliação é conceituada como o método de solução de conflitos, que se dá por intermédio da atividade desenvolvida por um terceiro facilitador, para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a se autocomporem, adotando metodologia que permite a apresentação de prepostos, visando à obtenção de um acordo, embora sem forçar as vontades dos participantes. O conciliador investiga, assim, apenas os aspectos objetivos do conflito e sugere opções para a sua solução, estimulando as partes à celebração de um acordo.[24]

---

[23] GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à Justiça*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 77.
[24] GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de conflitos no novo CPC. *O novo Código de Processo Civil:* questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 4.

A função do conciliador, portanto, é facilitar o diálogo, orientar as partes sobre os benefícios de uma composição amigável, abordar diretamente o conflito e sugerir soluções a fim de estimular o acordo entre as partes.

Diferentemente da atuação do mediador, é recomendável que o conciliador tenha uma postura mais incisiva, de modo a sugerir soluções práticas ao caso.

Com relação à metodologia, Ricardo Goretti defende:

> Agir com prudência é uma condição imprescindível para que o gestor de conflitos seja capaz de realizar ou contribuir para a realização de soluções adequadas às particularidades do caso concreto. Nesse sentido, defendemos que esse sujeito somente será capaz de concorrer para a construção de uma solução mais vantajosa, conveniente, menos onerosa e desgastante para um dado caso concreto, se preenchido quatro requisitos fundamentais. Primeiramente, o gestor de conflitos deve reconhecer que todos os conflitos são igualmente merecedores de um tratamento adequado, independentemente do grau de complexidade ou de importância. Em segundo lugar, o gestor deve saber interpretar as particularidades do conflito. [...] Em terceiro, deve ser capaz de identificar, no rol de encaminhamentos jurídicos possíveis e disponíveis, aquele que melhor atenda às peculiaridades do caso concreto, qual seja, o método mais adequado. [...] Em quarto e último lugar, deve estar capacitado para executar a medida judicial ou extrajudicial por ele identificada como a mais adequada para o caso concreto.[25]

O conciliador poderá adotar diversas técnicas para auxiliar na condução do procedimento, dentre elas, vale mencionar: a recontextualização do caso, formular propostas concretas de acordo, a percepção de propostas implícitas, incentivar a inversão dos papéis, organizar o ambiente, dentre outros.

Portanto, entende-se que a função do conciliador vai muito além de questionar as partes sobre eventual interesse na composição amigável. Espera-se que o conciliador participe ativamente das negociações, de modo a ouvir as partes, aplicar a melhor técnica para o caso e sugerir soluções que possam atender às expectativas de todas as partes envolvidas.

A despeito da função do conciliador abranger a apresentação de propostas para a solução do caso, é vedado ao conciliador impor uma decisão para as partes, os litigantes não podem se sentir pressionados a conciliar em razão da técnica adotada pelo facilitador.

---

[25] GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à Justiça.* Salvador: JusPodivm, 2016. p. 114.

### 8.4. Vantagens e desvantagens da conciliação

Conforme restou demonstrado nos tópicos acima, a conciliação, tanto judicial quanto extrajudicial, tem se mostrado como um importante mecanismo para uma solução rápida de controvérsias.

Contudo, cabe no presente tópico apresentar as vantagens e também as desvantagens do referido procedimento.

Uma das vantagens mais perceptíveis diz respeito ao tempo empreendido na solução do litígio. Sabe-se que o ajuizamento de uma demanda e o transcurso de todas as fases processuais demandarão um tempo muito maior do que o esperado pelo jurisdicionado, muitas vezes tornando até ineficaz a prestação jurisdicional. Já na conciliação, exatamente por ser um procedimento mais célere e informal, a solução para a desavença existente entre as partes poderá ser encontrada de forma muito mais rápida e efetiva.

Da mesma forma, durante um processo judicial, em grande parte das vezes as partes litigantes não se sentem seguras para expor seus motivos, anseios e razões que levaram ao litígio, por não se sentirem confortáveis com a presença de uma autoridade, como o Juiz. Por outro lado, na conciliação, o cidadão comparecerá à uma sessão, que será realizada informalmente, na qual não haverá a figura do autor e réu, mas sim duas partes conflitante que buscam pôr fim ao litígio.

Outro ponto considerável acerca das vantagens da conciliação decorre do fato de que a solução alcançada em uma técnica facilitadora poderá proporcionar a continuidade da relação entre as partes conflitantes, o que habitualmente não se verifica em uma situação na qual uma das partes é tida como vencedora e outra como perdedora. Sabe-se que em casos nos quais as decisões judiciais são impostas, as partes por não estarem satisfeitas, podem prolongar o litígio, tornando ineficiente a decisão proferida.

Indo além, pode-se dizer que a partir da efetividade da conciliação em processos considerados mais simples, o juiz poderá despender mais tempo na apreciação e julgamento de demandas de alta complexidade, possibilitando que os jurisdicionados, neste caso, também possam tenham acesso a uma decisão célere e efetiva.

Pois bem.

Uma vez prestadas considerações sobre as vantagens da conciliação, cabe abarcar também como a adoção deste método de forma inadequada poderá comprometer os interesses das partes envolvidas.

Como dito ao longo do trabalho, a solução de litígio de forma consensual, sem que as partes sejam submetidas a decisão por um juiz, se mostra eficiente visto que evita um desgaste emocional e o dispêndio de tempo pelas partes. Contudo, por outro lado, a falta de acesso ao Poder Judiciário também pode se mostrar uma desvantagem. Isso porque sem a instauração de um processo, as partes não passarão para uma fase probatória que possa revelar a verdade real pretendida.

Além disso, conforme também já exposto, a utilização de métodos facilitadores de solução de litígio deriva do descrédito da sociedade na gestão de conflitos pelo Poder Judiciário, ou seja, o cidadão se mostra tão insatisfeito com o cenário jurídico atual que opta por lançar mão de parte do que pretende, para que possa conciliar com a parte adversa e pôr fim ao litígio existente.

Outro ponto importante na adoção da conciliação é evitar que ela se torne um mecanismo de solução momentânea, mas que solucione a lide de forma definitiva. Por vezes os litigantes optam por conciliar, a fim de resolver uma solução pontual, contudo permanece existente o litígio que poderá desencadear em uma nova ação judicial, frustrando a expectativa da conciliação.

Por fim, como já mencionado, a atuação do conciliador é imprescindível para um resultado eficiente no caso. A despeito da atividade do conciliador permitir a sugestão de propostas, deve-se ter cautela com a intervenção realizada. O facilitador não poderá empregar um comando excessivo, a ponto de coagir as partes a conciliarem, sob pena de ser aceita uma proposta que não expressa a real vontade dos litigantes.

Em suma, não se discute os diversos benefícios que a conciliação tende a propiciar aos litigantes. Contudo é necessário que a técnica seja observada com máxima cautela para que não cause qualquer prejuízo ou dificulte o direito de defesa das partes envolvidas.

Feita essa breve exposição desse método consensual de composição de conflitos, cabe agora apresentar o outro meio consensual existente no direito processual brasileiro – a mediação – que foi atualmente regularizada pela Lei n. 13.140/15 e também está prevista ao longo de todo o atual CPC.

# 9. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MEDIAÇÃO

## 9.1. Conceito e aplicação da mediação

Conforme já restou exposto ao longo do presente estudo, a mediação figura como uma técnica de resolução consensual de conflitos, não adversarial, na qual duas ou mais pessoas buscam a solução de uma controvérsia que possa preservar a relação existente entre elas, havendo um terceiro parcial e neutro cuja função primordial é facilitar o diálogo entre as partes.

Diferentemente do que ocorre com as relações circunstais citadas no tópico 8.1 do presente estudo, a mediação se propõe a solucionar conflitos envolvendo partes que já possuíam um vínculo afetivo prévio ao litígio. Ricardo Goretti denomina essas relações como continuada e defende:

> As relações continuadas são caracterizadas pela conjugação de dois fatores básico de identificação que merecem ser considerados para efeito de condução e resolução de conflito que nelas possam surgir. São eles: i) a existência de um histórico de vinculação pretérita entre as partes, anterior à manifestação do conflito; ii) a perspectiva de manutenção do vínculo para o futuro, após a superação do conflito.[26]

Apenas para ilustrar o conceito traçado por Ricardo Goretti, imaginemos a situação de um casal com filhos que pretendem se divorciar. A existência de um vínculo afetivo prévio ao litígio é o próprio casamento. Já a perspectiva de manutenção do vínculo para o futuro decorre da necessidade de as partes conviverem minimamente harmonicamente em razão dos filhos contraídos na relação.

Portanto, para conflitos oriundos de uma relação continuada, entende-se que a mediação se mostra a melhor técnica de solução consensual.

Nesse sentido, a mediação pretende, por meio da um diálogo incentivado pelo facilitador, devolver às partes a responsabilidade para solucionar suas controvérsias. Para tanto, deverão os litigantes negociarem e decidirem a melhor forma de sanar o conflito existente, a fim de possibilitar a manutenção do vínculo afetivo.

---

[26] GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à Justiça*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 41.

Assim como acontece na conciliação, a mediação não poderá ser imposta à parte. Para que a mediação atinja os objetivos pretendidos, é necessário que os litigantes tenham efetivo interesse em solucionar a controvérsia.

Sobre o conceito de mediação, Ricardo Goretti alega:

> A mediação é compreendida como processo, técnica e filosofia, é possível defini-la como um instrumento de reflexão e assunção de responsabilidade, capaz de levar o indivíduo em conflito a virar-se para si e implicar-se na situação sobre a qual se queixa. Nesse sentido, a mediação pode ser considerada tanto como uma espécie de espelho da própria alma (um instrumento de reflexão e transformação pessoal) quanto como uma lente que permite ao sujeito sentir a face do Outro com o qual se relaciona em meio ao conflito.[27]

Com relação ao procedimento em si, a mediação pode ser judicial, nos casos em que a técnica é realizada dentro de um procedimento jurisdicional, por determinação do próprio juiz ou, ainda, em decorrência de vontade das partes, ou, ainda, extrajudicial, em situações em que inexiste um processo judicial em curso, mas as partes, por iniciativa própria, optam pela instauração do procedimento.

Cumpre, neste tópico, fazer uma breve menção sobre o procedimento de mediação extrajudicial. Não se pretende traçar um passo a passo sobre a sessão de mediação, até porque, diante do caráter informal, o procedimento é dinâmico e poderá variar de acordo com o caso e o conflito envolvido, mas apenas traçar um breve panorama sobre o assunto.

A partir do surgimento de um conflito, a parte que deseja solucionar a controvérsia realizada um convite à parte litigante, para que iniciem o procedimento de mediação extrajudicial. Esse convite deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

A parte que receber o convite possui o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-lo, sob pena de se considerar o convite como rejeitado.

Uma vez aceito o procedimento, a partes se reunião para celebrar considerações iniciais sobre as questões procedimentais da mediação, como, por exemplo, prazo de duração das reuniões, local das reuniões, dentre outros. Ato contínuo, as partes iniciarão o diálogo, momento no qual poderão expor de forma detalhada a situação conflituosa.

É importante que a sessão permita que as partes tenham direito ao contraditório, ou seja, os litigantes precisam se sentir ouvidos.

---

[27] GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à Justiça.* Salvador: JusPodivm, 2016. p. 163.

A atuação do mediador é de suma importância neste momento, eis que precisará controlar os ânimos dos litigantes, estimular que as partes exponham suas perspectivas e empregar as melhores técnicas ao caso a fim de facilitar o acordo entre as partes. Nessa fase, poderá o mediador formular perguntar para as partes a fim de elucidar questões controvertidas na sessão. Tais questões inclusive incentivam a autorreflexão de forma a agregar conteúdo ao procedimento.

Ricardo Goretti defende as práticas que devem ser adotadas durante um procedimento de mediação para que partes possam manter minimamente um vínculo:

> Conflitos inseridos no contexto de relações continuadas recomendam o emprego de métodos e técnicas que proporcionem a consagração de quatro objetivos, além da pacificação do conflito propriamente dito. São eles os seguintes escopos: i) a exploração aprofundada dos interesses em jogo, para efeito de identificação da viabilidade da continuidade da relação; ii) o fortalecimento do diálogo entre as partes, para que tenham condições de solucionar o conflito presente; iii) o restabelecimento e fortalecimento do relacionamento entre as partes; iv) o empoderamento das partes, para que possam preservas as condições mínimas necessárias de perpetuação da convivência no futuro, com autonomia, independência e responsabilidade pelo Outro com o qual se relaciona.[28]

Caso o mediador verifique que as partes não estão se comunicando de forma eficiente ou que o grau de animosidade está elevado, poderá propor uma sessão individual com cada parte. Nesta sessão, o facilitador estará em contato direto com a parte e poderá auxiliá-la a identificar seus interesses e afastar sentimentos que possam estar dificultando a sessão. Para manter a confiança entre no procedimento, é necessário que o mediador dedique o mesmo tempo para ambas as partes e mantenha a confidencialidade.

Se as partes optarem pela formalização do acordo, serão discutidos os termos que integrarão o termo e as consequências por eventual descumprimento. É indispensável que as partes compreendam todo o conteúdo do acordo firmado e que se sintam satisfeitas com o procedimento realizado.

Nada impede, contudo, que, depois de exporem seus motivos e anseios, as partes não cheguem a um acordo sobre a solução do litígio e optem por não realizar o acordo, situação na qual o conflito poderá ser decidido na via judicial.

---

[28] GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à Justiça.* Salvador: JusPodivm, 2016. p. 43.

## 9.2. Vantagens e desvantagens da mediação

Assim como acontece na conciliação, a mediação apresenta vantagens e desvantagens.

Com relação às vantagens, a celeridade na resolução da controvérsia é um ponto de destaque. Via de regra o processo judicial tende a ser mais longo e consequentemente mais custoso se comparado a um procedimento de mediação.

Além disso, diferentemente do que acontece no processo judicial em que os julgamentos são públicos, prevalece na mediação o princípio da confidencialidade. Assim, os termos discutidos em uma sessão de mediação não poderão ser divulgados pelas partes e pelo facilitador.

Outro ponto importante da solução consensual é a manutenção da relação entre os envolvidos, o que habitualmente não é visto em processos judiciais, nos quais existe a figura do ganhador e a do perdedor. Uma decisão imposta gera um efeito de desagrado que impossibilitará a manutenção de um vínculo entre os envolvidos.

Atrelado ao princípio da informalidade, o uso de linguagem acessível durante o procedimento de mediação faz com que as partes se sintam em uma relação de igual com o mediador, estimulando o diálogo necessário.

Uma vez elencadas as vantagens da mediação, cabe tecer algumas breves considerações sobre as desvantagens desse método consensual de resolução de conflitos.

Assim como na conciliação, o procedimento de mediação não permite a realização de uma fase probatória, ou seja, as partes poderão firmar um acordo sem que haja a apuração do titular do direito pretendido.

Além disso, com relação à figura do mediador, é necessário que a função exercida esteja de acordo com os ditames trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei de Mediação, para que o mediador não atue além do que permitido. Lembra-se, nesse ponto, que o mediador não poderá formular propostas de acordo, devendo se ater a qualidade de facilitador do diálogo entre as partes.

Por fim, conforme já abordado, a figura do mediador não permite sugerir soluções para o conflito em debate. Essa limitação de atuação, a depender do caso, poderá dificultar a atividade do facilitador e, consequentemente, interferir na resolução entre as partes.

### 9.3. Atribuições do mediador

Conforme exposto brevemente, ne mediação a figura do mediador consiste na aproximação das partes, de modo a facilitar o diálogo e permitir que os próprios conflitantes consigam encontrar meios de solucionar a controvérsia existente.

Sendo assim, na mediação, o facilitador busca fazer com que as partes possam entender seus interesses e, assim, consigam, em conjunto, arquitetar os termos de um acordo que dê fim ao conflito existente.

Ressalta que, assim como o conciliador, o mediador deverá atuar de forma neutra e imparcial, sem, contudo, propor sugestões de acordo ou demonstrar minimamente sua opinião sobre o conflito.

A atividade a ser desenvolvida pelo legislador foi definida pelo legislador no Código de Processo Civil, ao dispor no artigo 165, § 3º, CPC:

> O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Assim, significa dizer que as partes serão auxiliadas pelo facilitador que buscará reaproximar as partes, mas, os termos de eventual acordo, serão definidos pelos próprios litigantes.

Durante a sessão de mediação, é imprescindível que o mediador tenha sensibilidade para ouvir ambas as partes de forma atenta, demonstrando interesse no conflito, além de expor sua capacidade de auxiliar na solução de litígio por meio de técnicas específicas para o caso e demonstre sua habilidade para mostrar para as partes que nenhuma delas é detentora da verdade absoluta, e que para atingirem um consenso mínimo precisarão renunciar a certas vontades.

Sobre a função exercida pelo mediador, Ricardo Goretti conclui:

> Por tudo isso conclui-se que, mais importante que obter a consagração do objetivo secundário da mediação (o acordo), é atuar no sentido de fazer com que as finalidades primárias da mediação sejam atendidas (o fortalecimento do diálogo, a exploração mais aprofundada possível dos interesses reais com vistas à prática de concessões, o restabelecimento das relações

> interrompidas, a transformação, o empoderamento e o crescimento moral dos indivíduos).[29]

Uma vez expostas breves considerações sobre a importância da figura do mediador no procedimento de mediação, cumpre abordar as disposições previstas na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e sua relação com o Código de Processo Civil de 2015.

## 9.4. Considerações sobre a Lei nº 13.140/2015 e sua relação com o Código de Processo Civil

Não restam dúvidas de que a Lei nº 13.140/2015 configura um verdadeiro marco regulatório da mediação no Brasil.

Muito se discutiu se as disposições previstas na Lei de Mediação estariam revogadas ou se revogariam os termos apresentados pelo Código de Processo Civil, haja vista que a Lei da Mediação foi aprovada e entrou em vigência em 26/12/2015, antes do Código de Processo Civil, que passou a vigorar a partir de 18/03/2016.

Sendo assim, cabe, neste capítulo, trazer uma breve menção sobre a interação entre a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil.

Não se pretende aqui uma análise dos critérios de intertemporalidade a serem adotados no caso. Parte-se da premissa de que, em razão da teoria do diálogo das fontes, as legislações se complementam e, havendo contradição, caberá ao aplicador adotar a opção que mais se coadune com os princípios da mediação.

Neste ponto, chama-se atenção ao interesse raciocínio lembrado do Fernanda Tartuce sobre a tese de diálogo das fontes. Vejamos:

> A tese do diálogo das fontes, desenvolvida na Alemanha por Erik Jayme e trazida ao Brasil pela jurista Claudia Lima Marques preconiza, em essência, que as normas jurídicas não se excluem – supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos –, mas se complementam... Como se percebe, tal marco teórico contempla a premissa de uma visão unitária do ordenamento jurídico; como bem expõe Claudia Lima Marques, "Nestes tempos, a superação de paradigmas é substituída pela convivência dos paradigmas, a revogação expressa pela incerteza da revogação tácita indireta através da incorporação (...). Há convivência de leis com campos de aplicação diferentes, campos por vezes convergentes e, em geral, diferentes (no que se refere aos sujeitos), em um mesmo sistema jurídico; há um 'diálogo das fontes' especiais e gerais, aplicando-se ao mesmo caso concreto".

---

[29] GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à Justiça*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 180.

> A primeira justificativa para a aplicação do dialogo das fontes refere-se à funcionalidade: como vivenciamos uma explosão de leis (um "Big Bang Legislativo", na feliz expressão de Ricardo Lorenzetti), nesse mundo pós-moderno, globalizado e complexo abunda a quantidade de normas jurídicas – a ponto de deixar o aplicador do Direito desnorteado...
> Por força do diálogo das fontes é viável reconhecer a possibilidade de subsunção concomitante do Novo CPC e da Lei de Mediação; afinal, os dois sistemas normativos dispõem de princípios comuns, sendo seus pilares a autonomia da vontade, a imparcialidade, a confidencialidade, a oralidade e a informalidade.
> Em casos de dúvida quanto a aplicação de normas de um ou outro instrumento normativo, o interprete deverá conduzir sua conclusão rumo à resposta que mais se coadune com os princípios da mediação.
> Dialogar é preciso: essa lição, reforçada nas iniciativas consensuais, é essencial para promover respostas adequadas aos questionamentos decorrentes da interação entre o Novo CPC e a Lei de Mediação. [30]

Portanto, partindo-se da premissa que exista uma efetiva interação entre a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil, passa-se a fazer uma análise de suas disposições.

A Lei da Mediação, como é conhecida, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Logo em seu artigo 1º, parágrafo único, o legislador tomou a cautela de definir a mediação como "a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

A Lei da Mediação tratou de especificar, ainda, os princípios que deverão reger a mediação, muitos deles correspondem aos mesmo princípios previstos no Código de Processo Civil. São eles: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

A Lei explicitou, ainda, que se no contrato firmado entre as partes houver previsão de mediação (cláusula de mediação), as partes deverão comparecer pelo menos à primeira reunião de mediação, nos termos do § 1º do artigo 2º da referida Lei.

Com relação à figura do mediador extrajudicial, o artigo 9 da Lei 13.140/2015 prevê que qualquer pessoa capaz poderá exercer o cargo, desde que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

---

[30] EPD. *Interação entre Novo CPC e Lei de Mediação: primeiras reflexões.* Disponível em <https://www.epd.edu.br/artigos/2016/04/intera-o-entre-novo-cpc-e-lei-de-media-o-primeiras-reflex-es>. Acesso em: 06 mar. 2018.

Por outro lado, quando se trata de mediação judicial, a Lei de Mediação trouxe requisitos mais complexos ao dispor que o mediador deverá ser capaz, graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Sobre o assunto, Ada Pellegrini Grinover critica:

> No entanto, existe um requisito novo para a atuação do mediador judicial previsto pela Lei de Mediação: graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior (art. 11). Trata-se de uma restrição irrazoável, que contraria toda a filosofia que está à base das técnicas de mediação. Existem excelentes mediadores, devidamente capacitados, que não se enquadram na exigência.[31]

Com relação à necessidade de graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior, muito se discutiu se a exigência também se aplicaria aos conciliadores. A fim de resolver o imbróglio, o Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC), em 4 de abril de 2016, formulou o Enunciado nº 56 que dispõe: "Ao conciliador não se aplicam as exigências previstas no art. 11 da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) ".

O entendimento adotado pelo FONAMEC é de que a natureza dos conflitos sujeitos à conciliação é predominantemente objetiva, motivo pelo qual não se aplicaria a exigência do artigo 11.

Além disso, o legislador tratou de diferenciar a prescindibilidade de acompanhamento de advogado. O artigo 10 da referida Lei de Mediação dispõe que as partes poderão estar representadas por advogado, em se tratando de mediação extrajudicial. Contudo, na mediação judicial, o comando é imperativo, isto é, as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

No mais, em consonância com o quanto disposto no artigo 169 do Código de Processo Civil, o artigo 13 da Lei nº 13.140/2015 prevê a necessidade de remuneração do mediador: "Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei".

---

[31] GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de conflitos no novo CPC. *O novo Código de Processo Civil:* questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 10.

Contudo, nos termos do § 1º do artigo 169, nada impede que a mediação e a conciliação possam ser realizadas como trabalho voluntário, desde que observada a legislação pertinente e a regulamentação do respectivo Tribunal.

Além disso, também em consonância com o Código de Processo Civil, a Lei nº 13.140.2015 traz expressa previsão de confidencialidade, em seu artigo 30:

> Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

Dessa forma, ainda que o procedimento de mediação não seja frutífero, as partes não poderão invocar as informações debatidas em sessão como meio de prova em eventual processo judicial.

## 10. DA CULTURA DO LITÍGIO PARA A CULTURA DO CONSENSO

O conflito é inevitável. Decorre naturalmente da relação entre indivíduos, do convívio, da interação entre as partes, originando diversos obstáculos a serem superados pelas pela sociedade.

Conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, a crise do atual modelo de jurisdição, dentre outros fatores, decorre do excesso de conflitos que sobrecarregaram o Poder Judiciário e, consequentemente, contribuíram para a morosidade na apreciação das demandas.

Sabe-se que o ajuizamento de demandas é considerado como primeira medida na solução de um conflito, exatamente pela gritante cultura do litígio presente na sociedade brasileira.

Visando criar alternativas para esta crise de gestão, o Estado nos últimos anos tem promovido políticas públicas e incentivado a adoção de técnicas facilitadoras de resolução de conflitos, como, por exemplo, o Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Mediação e até a própria Resolução CNJ nº 125/2010. Tais marcos legais deram maior visibilidade, repercussão e credibilidade para os referidos institutos.

O incentivo do Estado na adoção de tais métodos se fez imprescindível à medida que a crise de gestão do Poder Judiciário criou um entrave para que o cidadão alcance o direito pretendido.

Contudo, a mera positivação dos métodos facilitadores não basta. É imprescindível que haja uma mudança na cultura da sociedade acerca da relevância dos meios consensuais de resolução de conflitos, para que se torne verdadeiramente efetiva a adoção de tais técnicas.

Kazuo Watanabe esclarece:

> Além do aspecto cultura indicado, o grande obstáculo à utilização mais intensa da conciliação e mediação é a formação acadêmica dos nossos operadores do direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Ou seja, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, em que é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado. O que se privilegia é a solução pelo critério do "certo ou errado", do "preto ou branco", sem qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, à especificidade de cada caso.[32]

---

[32] *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079662/mod_resource/content/1/1.1.%20Kazuo%20%20Cultura%20da%20sentenca%20e%20da%20pacificao.pdf >. Acesso em: 06 mar. 2018.

Neste ponto, concorda-se com as conclusões do autor. O que se percebe na sociedade moderna é a necessidade de mudança de postura desde o próprio ensino jurídico, para que o profissional do Direito esteja habituado, logo nos primeiros ensinamentos sobre a disciplina, a considerar métodos consensuais como formas de resolução de conflitos e mais, que tais métodos não sejam considerados como fontes secundárias, mas sim pensados desde o início do litígio visando evitar o ajuizamento de processos judiciais.

É necessário que o estudante, desde o início do curso, já saiba dialogar e pensar como um solucionador, facilitador, e não mais como um incentivador de litígios.

O rompimento com a cultura do litígio é imprescindível na busca pela pacificação social e o alcance ao tão almejado acesso efetivo à Justiça. É necessário que se ultrapasse a cultura da litigância no Brasil.

A emancipação da cultura do litígio é tarefa difícil e trabalhosa. Certamente os impactos dos incentivos aos métodos de solução consensuais de conflitos não serão percebidos a curto prazo.

Conclui-se, assim, que a construção de uma cultura de pacificação necessitará romper com a resistência da sociedade a mudanças e, principalmente, dos operadores do direito que por vezes poderão se sentir ameaçados com a adoção de tais técnicas. Da mesma forma, o Estado deverá incentivar a adoção dos métodos consensuais de forma a dar início a uma longa caminhada em busca da pacificação social.

## 11. CONCLUSÃO

Por meio do estudo em questão, resta cristalino que o incentivo de políticas públicas que influenciem na implementação e utilização de métodos facilitadores de resolução de conflitos são imprescindíveis para a redução gradativa do número de ações em trâmite no Poder Judiciário e, consequentemente, na pacificação social.

A fim de obter uma melhor compreensão sobre o assunto, o presente estudo tratou de abordar e a atual crise de gestão do Poder Judiciário e sua influência no acesso efetivo à Justiça, garantido pela Carta Magna.

A partir da crise de gestão mencionada, restaram abarcados os motivos que tornam necessárias a adoção de políticas que permitam a resolução de conflitos de formas consensual. Neste momento, restaram abordadas algumas considerações sobre a mediação e conciliação, tanto extraprocessuais, como endoprocessuais.

O presente estudo também fez uma breve análise sobre os marcos legais que trouxeram maior visibilidade para os institutos da mediação e da conciliação, como o Código de Processo Civil de 2015, a Lei de Mediação e a Resolução CNJ nº 125/2010.

Além disso, restaram detalhados no presente estudo o procedimento da conciliação e da mediação, seus respectivos pontos favoráveis e desfavoráveis, a diferença entre as atribuições de um mediador e de um conciliador, e como tais métodos podem surtir resultados mais satisfatórios do que uma decisão imposta por um juiz singular. O método consensual tende a solucionar o litígio de forma que as partes se sintam satisfeitas com o resultado final alcançado, não por uma decisão imposta, mas por um acordo cujos termos foram negociados pelos dois lados.

Com relação à conciliação, o presente estudo fez ainda uma análise dos números levantados pelo CNJ, os quais evidenciaram o excessivo número de demandas ativas no Poder Judiciário, gerando uma incapacidade dos Tribunais de processarem cada conflito de forma efetiva e célere. Com relação aos números de sentenças homologatórias de acordo, em que pese o levantamento realizado pelo CNJ, em um primeiro momento, não se mostrar motivador, demonstra que os efeitos na composição consensual apenas serão percebidos a longo prazo, mas que não indicam uma falha de tais métodos no cenário jurídico brasileiro.

Com relação à mediação, o presente estudo realizou algumas ponderações sobre os dispositivos previstos da Lei de Mediação, como, por exemplo, o procedimento realizado em uma sessão de mediação, e a relação da referida Lei com o Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, concluindo o conteúdo do trabalho, foi defendida uma necessidade de alteração da cultura da sociedade brasileira moderna.

Defendeu-se, neste ponto, que a simples implementação de políticas públicas de incentivo à adoção de métodos facilitadores de resolução de conflitos não serão suficientes para que a superação da cultura de litígio na sociedade.

É necessário que a adoção de práticas consensuais seja considerada como método de solução de conflitos desde os cursos de Direito, para que os profissionais de amanhã sejam capacitados para influenciar o diálogo entre as partes, e não a incentivarem o ajuizamento de processos judiciais.

A transformação da cultura do litígio em cultura do consenso é uma tarefa árdua e de responsabilidade dos operadores do direito, da sociedade e do próprio Estado.

Por fim, cumpre salientar que o incentivo dos métodos de solução consensual de conflitos não visa tão somente desafogar o Poder Judiciário. A adoção de tais técnicas objetiva primordialmente garantir a sociedade o acesso à uma Justiça efetiva, célere, que realmente atenda às expectativas e necessidades do cidadão. A redução do número de conflitos será uma consequência direta de implementação de tais práticas.

# REFERÊNCIAS


BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 8 mar. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado.* São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça.* Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em :<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 16 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *100 maiores litigantes*, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Atos administrativos. Resolução nº 125 de 29/11/2010.* Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 03 mar. 2018.

CUNHA, Rodrigo da Cunha Freire; CUNHA, Maurício Ferreira. *Novo Código de Processo Civil para Concursos.* Salvador: JusPodivm, 2017.

EPD. *Interação entre Novo CPC e Lei de Mediação: primeiras reflexões*. Disponível em: <https://www.epd.edu.br/artigos/2016/04/intera-o-entre-novo-cpc-e-lei-de-media-o-primeiras-reflex-es>. Acesso em: 06 mar. 2018.

*Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079662/mod_resource/content/1/1.1.%20Kazuo%20 %20Cultura%20da%20sentenca%20e%20da%20pacificao.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2018.

GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à Justiça.* Salvador: JusPodivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de conflitos no novo CPC. *O novo Código de Processo Civil:* questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015.

Justiça em números 2017 Ano-base 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf >. Acesso em: 03 mar. 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice.* 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil e normas correlatas.* 7. ed. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. *Código de Processo Civil anotado*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 06 mar. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil.* 16. ed. São Paulo: RT, 2016